



Acórdão 01278/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 03273/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CIM Itauninhas - Consórcio Público Vale do Itauninhas

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ARNOBIO PINHEIRO SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR –
QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação aos gestores responsáveis pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da CIM Itauninhas – Consórcio Público Vale do Itauninhas, no exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Arnóbio Pinheiro Silva.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que opina na conclusão do Relatório técnico 00326/2020-9 por:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Consórcio Público Vale do Itaninhas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. ARNOBIO PINHEIRO SILVA, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se ainda,

1) RECOMENDAR ao Consórcio Público Vale do Itaninhas, na pessoa de seu atual gestor ou outro que vier a lhe substituir, que:

a. Adote providências administrativas para que a Prestação de Contas Anual seja encaminhada nos próximos exercícios no prazo definido em instrumento normativo aplicável

b. Adote providências em relação à divergência apurada entre os valores extraídos das demonstrações contábeis e o registrado no inventário de bens imóveis e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas,

c. Adote providências em relação as divergências apuradas entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e os valores registrados nos contratos de rateio pelo consórcio público e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

No mesmo sentido foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 04644/2020-2, devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas, através do seu procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do **Parecer 03285/2020-9** acolhendo os argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica por julgar **regulares** as contas, com expedição de **recomendação** sem comprometer o julgamento.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Diante da análise, pode se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00326/2020-9 e na Instrução Técnica Conclusiva 04644/2020-2, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual da CIM Itauninhas – Consórcio Público Vale do Itauninhas, sob a responsabilidade do Sr. Arnobio Pinheiro Silva, no exercício de 2019.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 03285/2020-9 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica. Considerando a completude das informações apresentadas sem prejuízo das recomendações sugeridas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento da Área técnica e do Ministério Público de Contas nos termos expostos acima, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1278/2020-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do CIM Itauninhas – Consórcio Público Vale do Itauninhas, sob a responsabilidade do Sr. Arnobio Pinheiro Silva, no exercício de 2019, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, conforme artigo art. 85² do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis visando a:

1.2.1. Adote providências administrativas para que a Prestação de Contas Anual seja encaminhada nos próximos exercícios no prazo definido em instrumento normativo aplicável;

1.2.2. Adote providências em relação à divergência apurada entre os valores extraídos das demonstrações contábeis e o registrado no inventário de bens imóveis e se for o caso, proceda aos ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestações de contas;

1.2.3. Adote providências em relação as divergências apuradas entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e os valores registrados nos contratos de rateio pelo consórcio público e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

3. Data da Sessão 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões